



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.785-B, DE 2014 **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Dispõe sobre a comercialização, em todo o território nacional, do produto denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (Oleoresina Capsicum), como equipamento não letal destinado à defesa pessoal; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com adoção do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com emenda (relator: DEP. WILSON FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É liberada, em todo o território nacional, a comercialização do produto denominado *spray* de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (*Oleoresina Capsicum*), como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à defesa pessoal.

Art. 2º O denominado *spray* de pimenta, gás de pimenta ou gás OC, deverá ser acondicionado em embalagens com, no máximo, 50 (cinquenta) mililitros, e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

Art. 3º O *spray* de pimenta, gás de pimenta ou gás OC poderá ser adquirido por maior de 18 (dezoito) anos através de requerimento prévio ao ato de compra à Secretaria de Segurança Pública da unidade da federação onde residir, mediante apresentação de documento de identidade válido, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual ou Distrital e Militar, de 1º e 2º Grau, comprovante de ocupação lícita e residência fixa.

Art. 4º Caberá a Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, cumpridas as exigências legais, a emissão da autorização para aquisição do *spray* de pimenta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como autorizar a venda e fiscalizar os estabelecimentos que comercializarem o produto.

Art. 5º O estabelecimento autorizado a comercializar o *spray* de pimenta deverá manter, para fins de controle e fiscalização, cadastro dos adquirentes do produto.

Art. 6º O uso não autorizado ou indevido do *spray* de pimenta para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa, sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O denominado *spray* de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (*Oleoresina Capsicum*) há décadas é utilizado por forças de segurança de todo o mundo para controle de distúrbios civis, motins e revoltas, além de defesa pessoal, e, em muitos países, é igualmente permitido a civis, especialmente mulheres, com a finalidade de autodefesa em casos de ataques.

Trata-se o produto de um extrato de pimenta natural, acondicionado na forma de *spray*, cujo princípio ativo é o *oleoresin capsicum*, que é uma mistura entre o princípio ativo natural da pimenta, a *capsaicina*, obtido da pele da semente, com um óleo sintético, que dificulta a retirada do produto, provocando irritação e ardor nas mucosas dos olhos, nariz e da boca, mas sem causar danos permanentes ou letais.

No Brasil, o equipamento vem sendo utilizado com cada vez mais frequência como instrumento defensivo, sem, no entanto, existir ainda uma legislação que o regule, o que vem a ser, precisamente, a finalidade desta proposição.

A proposta em tela libera, em todo o território nacional, a comercialização do produto *spray* de pimenta, gás de pimenta ou gás OC, como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à legítima defesa de seu usuário.

A proposição permite aos maiores de 18 (dezoito) anos adquirirem o mecanismo protetivo, através de requerimento prévio ao ato de compra à Secretaria de Segurança Pública da unidade da federação onde residir, mediante apresentação de documento de identidade válido, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual ou Distrital e Militar, de 1º e 2º Grau e comprovação de ocupação lícita e residência fixa.

Em uma sociedade que convive cotidianamente com a violência e a falência do poder público no cumprimento do seu dever de dar segurança aos cidadãos,

estes não podem ser impedidos de exercerem o direito à legítima defesa, permitindo a utilização de mecanismos não letais para sua proteção.

Assim, ante a relevância da proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2014.

Deputado **Onyx Lorenzoni**
(**Democratas/RS**)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela libera a comercialização do spray de pimenta como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à defesa pessoal.

Define-se que o spray de pimenta deverá ser acondicionado em embalagens com, no máximo 50 mililitros, devendo ser comercializado em estabelecimentos autorizados.

O spray de pimenta poderá ser adquirido por maior de 18 anos através de requerimento prévio ao ato de compra à Secretaria de Segurança Pública, mediante apresentação de documento de identidade válido, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidos pelas Justiças Federal, Estadual ou Distrital e Militar, de 1º e 2º Grau, comprovante de ocupação lícita e residência fixa.

Caberá à Secretaria de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal a emissão de autorização para aquisição do spray de pimenta no prazo máximo de 30 dias bem como autorizar a venda e fiscalizar os estabelecimentos que comercializarem o produto.

O uso não autorizado ou indevido do spray de pimenta para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa, sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei em tela foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição se sujeita à apreciação

conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A violência constitui um dos piores problemas do brasileiro. Segundo o Mapa da Violência de 2015¹, o número de vítimas de disparo de algum tipo de arma de fogo no Brasil passou de 8.710 no ano de 1980 para 42.416 em 2012, um crescimento de 387%. Comparando com o crescimento da população que foi de 61% no período, tem-se uma medida do incremento significativo da violência no país.

Em um ranking de 87 países, o Brasil é o 11º em número de mortes por 100 mil habitantes com 21,9 mortes por armas de fogo por ano. Para se ter um termo de comparação, o Reino Unido na 81ª posição apresenta 0,2 mortes por armas de fogo por 100 mil habitantes, a Alemanha 1 morte, o Chile 2,4, os Estados Unidos 10,2. O país que apresenta o pior ranking é a Venezuela com 55,4, estando o Iraque com 27,7.

Com grande restrição de recursos para ampliar de forma mais expressiva o contingente policial, se torna fundamental garantir ao cidadão formas alternativas de se defender. O uso do spray com gás de pimenta pode ser considerado como um de vários instrumentos possíveis a conferir uma melhor capacidade de defesa ao indivíduo. Em particular, considera-se que as mulheres tendem a ser os principais usuários deste produto, o que compensaria a superioridade de força física dos agressores que, na sua maioria, são homens.

Dessa forma, sou favorável a uma regulamentação que facilite o acesso do cidadão ao gás de pimenta na linha do projeto de lei em tela do ilustre Deputado Onyx Lorenzoni. É surpreendente que parem dúvidas sobre a possibilidade de uso de armas não letais para a defesa pessoal do cidadão comum em um país com um problema tão expressivo de violência como o Brasil.

No entanto, entendemos que a liberalização do uso do spray de pimenta não pode correr o risco de se constituir em mais uma ferramenta na mão dos bandidos e não uma forma legítima de defesa do cidadão de bem. Assim, acreditamos que faz sentido cuidar para reforçar o controle da venda do gás de pimenta de forma a garantir o seu uso responsável. Daí que propomos algumas alterações na redação original do projeto do ilustre deputado Onyx Lorenzoni.

¹ <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>

Primeiro, definimos, além da obrigação do estabelecimento autorizado a comercializar spray de pimenta de manter um cadastro dos adquirentes do produto (art. 5º do projeto de lei), a de que este mesmo estabelecimento autorizado emita um certificado de compra do produto contendo dados pessoais do adquirente, informações da autorização para aquisição, nº de lote e/ou código de barras individual do produto. O adquirente deverá apresentar este certificado em todo o tempo que portar o produto, devendo apresentá-lo sempre quando requerido por autoridade policial. Não apresentando o certificado, o produto será recolhido até que o portador leve este documento à polícia para recebê-lo de volta.

Segundo, consideramos que o Exército está melhor equipado que as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Municípios a realizar a autorização da venda e fiscalização dos estabelecimentos que comercializam o produto. Por exemplo, o Exército tende a ter melhores condições de avaliar o risco de um determinado vendedor ter clientes ligados a organizações terroristas. Sendo assim, propomos colocar o Exército Brasileiro como o responsável pela autorização da venda e fiscalização dos estabelecimentos no art. 4º do projeto.

De outro lado, mantivemos sob responsabilidade das secretarias de segurança pública estaduais e distrital a emissão da autorização para aquisição do spray de pimenta e com prazo máximo de 30 (trinta) dias. A avaliação dos riscos de mau uso por cidadãos específicos deve contar com informações locais de mais fácil acesso às Secretarias de Segurança Pública do que ao Exército.

Terceiro, entendemos que o estabelecimento comercial que vende o produto também é responsável por demonstrar ao adquirente a sua forma de utilização. É preciso suprir um mínimo de informações a quem adquire sobre a utilização e manipulação segura do produto. Assim, introduzimos uma obrigação neste sentido.

Quarto, procuramos reduzir o número de documentos requeridos para a aquisição do gás de pimenta. Mantivemos as certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal e Estadual e dispensamos a exigência da certidão negativa militar, em função da sua especificidade.

No caso do comprovante de ocupação lícita também entendemos que pode constituir-se numa exigência exorbitante e desproporcional. Um desempregado, uma dona de casa ou um autônomo sem vínculo empregatício formal podem acabar tendo dificuldades em conseguir a autorização apenas por causa desta exigência. Considerando as mulheres como potenciais beneficiárias desta legislação, entendemos que esta exigência abriria um espaço desnecessário

para criar dificuldades a um grupo especialmente vulnerável e que desejamos ver beneficiado pela presente legislação.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.785, de 2014, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.785, DE 2014

Dispõe sobre a comercialização, em todo o território nacional, do produto denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (Oleoresina Capsicum), como equipamento não letal destinado à defesa pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É liberada, em todo o território nacional, a comercialização do produto denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (Oleoresina Capsicum), como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à defesa pessoal.

Art. 2º O denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC, deverá ser acondicionado em embalagens com, no máximo, 50 (cinquenta) mililitros, e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

Art. 3º O spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC poderá ser adquirido por maior de 18 (dezoito) anos através de requerimento prévio ao ato de compra à Secretaria de Segurança Pública da unidade da federação onde residir, mediante apresentação de documento de identidade válido, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual ou Distrital e residência fixa.

Art. 4º Caberá ao Exército Brasileiro, cumpridas as exigências legais, a emissão da autorização para a venda do spray de pimenta e a fiscalização

os estabelecimentos que comercializarem o produto.

Art. 5º Caberá às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, cumpridas as exigências legais, a emissão da autorização para aquisição do spray de pimenta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O estabelecimento autorizado a comercializar o spray de pimenta deverá

I – manter banco de dados que assegure a rastreabilidade das informações expedidas em atos normativos do Exército Brasileiro;

II – realizar uma demonstração sobre o uso adequado e seguro do produto para o adquirente esclarecendo inclusive sobre os locais e as formas proibidos de uso;

III – emitir para o adquirente um certificado de compra do produto contendo: dados pessoais do adquirente, informações da autorização para aquisição, nº de lote e/ou código de barras individual do produto.

§ 1º O adquirente deverá estar com o certificado mencionado no inciso III sempre que portar o produto.

§ 2º A autoridade policial poderá recolher o produto caso o adquirente não tenha o certificado em mãos, podendo retirá-lo posteriormente mediante apresentação deste documento.

Art. 7º O uso não autorizado ou indevido do spray de pimenta para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa, sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.785/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Fernando Torres, Helder Salomão, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Augusto Coutinho , Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos , Otavio Leite e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 7.785, DE 2014**

Dispõe sobre a comercialização, em todo o território nacional, do produto denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (Oleorresina Capsicum), como equipamento não letal destinado à defesa pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É liberada, em todo o território nacional, a comercialização do produto denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (Oleorresina Capsicum), como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à defesa pessoal.

Art. 2º O denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC, deverá ser acondicionado em embalagens com, no máximo, 50 (cinquenta) mililitros, e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

Art. 3º O spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC poderá ser adquirido por maior de 18 (dezoito) anos através de requerimento prévio ao ato de compra à Secretaria de Segurança Pública da unidade da federação onde residir, mediante apresentação de documento de identidade válido, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual ou Distrital e residência fixa.

Art. 4º Caberá ao Exército Brasileiro, cumpridas as exigências

legais, a emissão da autorização para a venda do spray de pimenta e a fiscalização os estabelecimentos que comercializarem o produto.

Art. 5º Caberá às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, cumpridas as exigências legais, a emissão da autorização para aquisição do spray de pimenta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O estabelecimento autorizado a comercializar o spray de pimenta deverá

I – manter banco de dados que assegure a rastreabilidade das informações expedidas em atos normativos do Exército Brasileiro;

II – realizar uma demonstração sobre o uso adequado e seguro do produto para o adquirente esclarecendo inclusive sobre os locais e as formas proibidos de uso;

III – emitir para o adquirente um certificado de compra do produto contendo: dados pessoais do adquirente, informações da autorização para aquisição, nº de lote e/ou código de barras individual do produto.

§ 1º O adquirente deverá estar com o certificado mencionado no inciso III sempre que portar o produto.

§ 2º A autoridade policial poderá recolher o produto caso o adquirente não tenha o certificado em mãos, podendo retirá-lo posteriormente mediante apresentação deste documento.

Art. 7º O uso não autorizado ou indevido do spray de pimenta para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa, sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado JULIO CÉSAR
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.785, de 2014 (PL 7.785, de 2014), de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, busca regular a comercialização e o uso do spray de pimenta, como equipamento não letal destinado à defesa pessoal.

O Autor justifica sua proposição (1) pelo fato de esse tipo de artefato defensivo já ser de uso permitido, regulado e comum por cidadãos em vários países do mundo; (2) vez que seu uso, ainda que não precisamente regulado em Lei nacional, já ocorre no Brasil, mesmo por civis; (3) em função do estado crônico da segurança pública vivido no País nos últimos anos.

O PL 7.785, de 2014, foi apresentado no dia 9 de julho de 2014. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

No dia 18 de agosto de 2015, o parecer da Relatora na CDEIC, Dep. Conceição Sampaio, foi aprovado, com Substitutivo. O texto adotado pela Comissão (1) aperfeiçoou o controle por parte do Estado sobre os adquirentes do spray de pimenta; (2) transferiu das secretárias de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para o Exército Brasileiro a responsabilidade pela autorização de venda e fiscalização dos estabelecimentos que comercializem o spray de pimenta, aos moldes do que já ocorre com outros produtos controlados; (3) aumentou a responsabilidade dos estabelecimentos comerciais que queiram vender o produto no que tange ao fornecimento de informações aos consumidores; e (4) excluiu a exigência de comprovação de ocupação lícita por parte dos possíveis adquirentes,

por entender que tal medida poderia dificultar que donas de casa e desempregados, por exemplo, tivessem acesso a esse importante mecanismo de defesa pessoal.

No dia 27 de agosto de 2015, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 2 de junho de 2016, fui designado Relator da proposição no seio da CSPCCO.

Em 15 de junho de 2016, findou-se o prazo para apresentação de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “c” e “d” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse passo, o PL 7.785, de 2014 será analisado, neste feito, sob a ótica de nossa Comissão. Não serão analisados, assim, aspectos ligados à constitucionalidade da matéria, em vista da necessidade regimental de se respeitar a atribuição da Comissão Permanente competente para tal.

De plano, assentamos que a medida proposta pela proposição em tela é, no mérito, extremamente oportuna e conveniente. Toda e qualquer atuação do Poder Legislativo no sentido de dotar a população brasileira de meios para se proteger da violência cotidiana de nossas cidades é bem-vinda.

Isso, porque, como nos mostra o 10º Anuário Brasileiro da Segurança Pública², o quadro de violência no País em 2015 continuou a se mostrar caótico: (1) a cada 9 minutos, uma pessoa foi morta violentamente no Brasil em 2015; (2) nos últimos cinco anos, morreram mais seres humanos no País de forma violenta do que na guerra na Síria (279.567 vs. 256.124); (3) mais de 45.000 estupros foram registrados em 2015 no Brasil; e (4) mais de um milhão de carros foram furtados ou roubados entre 2014 e 2015. O referido anuário apresenta, ainda, muitos outros dados que retratam efetivamente verdadeira situação de beligerância enfrentada pelo Estado Brasileiro contra criminosos de diversas espécies, com sérios reflexos sobre a população.

² Disponível em http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso em 11 jan. 2017.

Nesse contexto, permitir que cidadãos que atendam certos critérios mínimos de segurança tenham acesso a uma alternativa não letal de autodefesa é algo mais do que necessário: trata-se de uma medida de justiça.

Assim, de um lado, concordamos com o Autor da proposição em tela, no sentido de liberar a comercialização do spray de pimenta no território nacional, permitindo também que esse produto seja adquirido por cidadãos que desejarem ampliar seus meios de defesa pessoal.

As mudanças propostas pela Relatora no âmbito da CDEIC nos parecem, por outro lado, bastante oportunas e precisas. O Exército Brasileiro, efetivamente, possui *expertise* na fiscalização de produtos controlados adquirida em décadas de trabalho diuturno nessa seara, de forma que sua inserção na proposição legislativa em comento é medida muito coerente e desejada.

Concordamos, também, com a ideia de manter com as secretarias de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal a atribuição de verificar o atendimento dos requisitos por parte dos cidadãos para aquisição do produto. Esses órgãos precisam dispor de informações suficientes sobre a atividade em tela, de forma a poder agir rapidamente em caso de atuação ilegal ou abuso de qualquer natureza.

A única alteração singela que propomos, no intuito de aperfeiçoar o texto da proposição, adaptando-o ao que efetivamente desejava, nos parece, o Autor e a Relatora no seio da CDEIC, é a que consta da emenda anexa. A ideia foi substituir o termo **autorização**, que concede certo grau de discricionariedade à autoridade que avaliará o requisitos objetivos propostos no PL em tela, pela palavra **licença**, mais adaptada ao que se deseja com a futura lei: atendidos os critérios pelo cidadão que deseja adquirir um spray de pimenta, a autoridade verificadora não terá outra alternativa a não ser a de atestar o direito do requerente por meio de uma **licença**, sem juízos discricionários que tendem a limitar o acesso da população em geral a meios de autodefesa.

Nesse passo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.785, de 2014, **na forma do Substitutivo aprovado pela CDEIC, com a emenda modificativa anexa**, esperando que os demais Pares sigam essa orientação em seus respectivos votos.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2017.

DEPUTADO WILSON FILHO

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos art. 5º e 6º do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio a seguinte redação:

*“Art. 5º Caberá às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, cumpridas as exigências legais, a emissão da **licença** para aquisição do spray de pimenta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.*

Art. 6º O estabelecimento autorizado a comercializar o spray de pimenta deverá:

I – manter banco de dados que assegure a rastreabilidade das informações referentes ao produto vendido, nos termos do regulamento;

II – realizar demonstração para o adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo inclusive sobre as formas e os locais proibidos de uso;

*III – emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo os dados pessoais do adquirente, informações da **licença** para aquisição, número de lote e/ou código de barras individual do produto adquirido.*

§ 1º O adquirente, ao portar o produto, deverá apresentar imediatamente, sempre que solicitado, o certificado mencionado no inciso III.

§ 2º A autoridade policial poderá recolher o produto caso o adquirente não tenha o certificado em mãos.

§ 3º No caso do § 2º, o adquirente poderá reaver seu produto posteriormente, mediante apresentação do certificado mencionado no inciso III”.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2017.

DEPUTADO WILSON FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.785/2014, com adoção do substitutivo da CDEIC, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho, contra os votos dos Deputados Eliziane Gama e Subtenente Gonzaga.

A Deputada Eliziane Gama apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Adérmis Marini, Aluisio Mendes, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Guilherme Mussi, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Reginaldo Lopes, Robinson Almeida, Ronaldo Martins, Sabino Castelo Branco e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Fernando Monteiro, Hugo Leal, João Rodrigues, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Major Olimpio, Pastor Eurico, Pedro Chaves e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**

Presidente

EMENDA Nº 1, de 2017,

ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.785, DE 2014.

Dê-se aos art. 5º e 6º do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio a seguinte redação:

“Art. 5º Caberá às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, cumpridas as exigências legais, a emissão da licença para aquisição do spray de pimenta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O estabelecimento autorizado a comercializar o spray de pimenta deverá:

I – manter banco de dados que assegure a rastreabilidade das informações referentes ao produto vendido, nos termos do regulamento;

II – realizar demonstração para o adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo inclusive sobre as formas e os locais proibidos de uso;

III – emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo os dados pessoais do adquirente, informações da licença para aquisição, número de lote e/ou código de barras individual do produto adquirido.

§ 1º O adquirente, ao portar o produto, deverá apresentar imediatamente, sempre que solicitado, o certificado mencionado no inciso III.

§ 2º A autoridade policial poderá recolher o produto caso o adquirente não tenha o certificado em mãos.

§ 3º No caso do § 2º, o adquirente poderá reaver seu produto posteriormente, mediante apresentação do certificado mencionado no inciso III”.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Da Sr^a Deputada Eliziane Gama)

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.785, de 2014, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que visa regular a comercialização e o uso do spray de pimenta como equipamento não letal destinado à defesa pessoal.

O autor elenca como justificativa para a apresentar o projeto os seguintes elementos, também destacados pelo relator da matéria nesta Comissão: a) o fato de esse tipo de artefato defensivo já ser de uso permitido, regulado e comum por cidadãos em vários países do mundo; b) seu uso no Brasil já é comum, mas não está regulado em lei nacional; c) em função do estado crônico da segurança pública vivido no País nos últimos anos.

A matéria foi distribuída para análise, além desta, para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Com base no Regimento, a Mesa Diretoria definiu que a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

A matéria já concluiu sua tramitação na CDEIC, onde foi aprovada com substitutivo. Entre as alterações naquele colegiado estão o controle por parte do Estado sobre os adquirentes do spray de pimenta; transferência das secretarias de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para o Exército Brasileiro a responsabilidade pela autorização de venda e fiscalização dos estabelecimentos que comercializem o spray de pimenta, aos moldes do que já ocorre com outros produtos controlados; aumento da responsabilidade dos estabelecimentos comerciais que queiram vender o produto no que tange ao fornecimento de informações aos consumidores; e exclusão da exigência de comprovação de ocupação lícita por parte dos possíveis adquirentes, por entender que tal medida poderia dificultar que donas de casa e desempregados tenham acesso a esse ao gás de pimenta.

No dia 5 de abril de 2017, a CSPCCO discutiu a matéria, quando pedimos vista do Projeto de Lei. É o relatório.

II - VOTO

Sem rodeio, reafirmamos que a comercialização do gás de pimenta como equipamento destinado à defesa pessoal teria o efeito contrário do pretendido, dessa forma, não pode ser aprovado por este colegiado por vários fatores que agora relataremos.

A [Convenção de Armas Químicas, que é um acordo internacional sobre controle de armas](#), proíbe a produção, o armazenamento e o uso de [armas químicas](#), incluindo o gás de pimenta, um produto que quando lançado atinge o sistema nervoso de forma imediata, o que provoca lacrimejamento, irritação e o fechamento das vias aéreas, levando também ao bloqueio dos brônquios. O efeito mais perigoso do gás é a redução da frequência cardíaca, causando a perda da consciência. São por esses motivos que a Convenção proíbe o uso dessa arma em guerras. No Brasil, o gás de pimenta está sob forte controle, por isso que está sob tutela do Exército e somente as forças públicas de segurança têm autorização para usá-lo.

Ainda que nos Estados Unidos alguns estados liberem seu uso, vários países fazem objeção ao gás de pimenta, como Canadá e no [Reino Unido](#), onde esse gás está classificado como arma ofensiva e a venda e posse de spray de gás pimenta é ilegal. Apesar de ser de baixa periculosidade quando usado por agentes preparados para isso, nos Estados Unidos a entidade União das Liberdades Cívicas Americanas documentou 40 mortes pelo uso de sprays de gás pimenta.

Como sabemos, o uso desse gás no Brasil por parte de civis é proibido, há dois anos o programa Fantástico apresentou uma reportagem na qual fortalecem duas convicções, a primeira podemos melhor entender porque vários países proíbem para uso comum o spray de pimenta; a outra é que de fato o Brasil deve manter de uso restrito às forças públicas de segurança.

No [Piauí](#), relata a matéria, durante um assalto, uma jovem de 21 anos reagiu a um assalto aplicando borrifadas de gás de pimenta no assaltante, imediatamente ele dar uma coronhada na jovem faz duas tentativas de disparos de revólver contra a jovem, por um milagre a jovem não foi morta, e não foi porque a arma tinha apenas duas balas. Para o Militar que trabalhou no caso, se houvesse uma terceira tentativa de tiro, fatalmente a jovem estaria morta, pois a “A arma não falhou. Quem falhou foi o agressor. Como ele só tinha dois cartuchos e colocou na posição errada, era necessário que ele imprimisse pelo menos três vezes o gatilho, para que houvesse a deflagração”. Não é exagero dizer, como publicou a imprensa, que a jovem sobreviveu a uma roleta russa.

O que Polícia Militar recomenda em situações como essa, e vale para que qualquer situação em que a vítima esteja sob a mira uma arma, é que não reaja, pois na

larga maioria das vezes quem leva a pior é a vítima do roubo ou assalto. A sorte dessa essa moça no Piauí não ocorre com frequência, é por isso que a mãe, traumatizada com o que aconteceu disse: “Ela nasceu novamente. Deus deu outra chance para mim e para ela, me deu a chance de ser mãe novamente, de continuar sendo mãe”. Já a jovem, arrependida, afirmou que “não faria. Sei que foi muito arriscado”, disse ela.

Para concluir, cito um estudo de Instituto Sou da Paz sobre como as armas vão parar nas mãos dos bandidos. As armas, diz o estudo, migram da legalidade para a ilegalidade por meio de desvios e perdas, incluindo roubos, feitos em empresas de segurança privada. Segundo esse estudo situação faz com que as empresas de segurança privada forneçam mais armas para o crime que o Paraguai e a Bolívia juntos. Cito o estudo para fazermos uma reflexão, se mesmo que com os rigores da lei temos essa situação, o que dizer de uma possível legalização do gás de pimenta com critérios frouxos. Eu não tenho dúvida que estaremos é entregando mais uma arma para os bandidos usarem contra o cidadão de bem.

Dessa forma, por tudo que foi explanado, peço a rejeição do Projeto de Lei nº 7.785, de 2014.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

DEPUTADA ELIZIANE GAMA

FIM DO DOCUMENTO